



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

(PROJETO DE LEI Nº. 091/2013 – PMA)

**LEI Nº. 2.468 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

*Súmula: Fixa o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal através de execução fiscal e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal de Andirá, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art.1º** - Fica fixado em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) o valor mínimo para a realização da Cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal através de Execução Fiscal.

**Art. 2º** - Os Autos de Execução Fiscal de débitos inscritos em dívida ativa, cujo valor seja igual ou inferior ao valor fixado no artigo 1º da presente Lei, serão suspensos mediante requerimento do Procurador do Município.

**§ 1º** - Os Autos de Execução Fiscal, a que se refere este artigo, serão desarquivados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados, conforme a incidência de juros e correção monetária.

**§ 2º** - Na ocorrência de reunião de processos contra o mesmo devedor, conforme o artigo 28 da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

**§ 3º** - Os Autos de Execução Fiscal, a que se refere este artigo, cujos débitos já tiverem sido quitados ou parcelados, prosseguirão normalmente, mediante os procedimentos da Lei de Execução Fiscal e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil, não havendo a restituição de quaisquer valores já pagos.

**Art.3º** - Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, iguais ou inferiores ao estipulado no artigo 1º desta Lei, que ainda não se tornaram

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

objetos de ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal, podendo utilizar-se do instrumento de protesto.

**Art.4º** - A adoção das medidas previstas nesta Lei, não afasta a incidência de atualização monetária, e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

**Art.5º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais, bem como poderá, conforme o caso, atualizar os valores mínimos para ajuizamento de Execuções Fiscais e de protesto de Certidão de Dívida Ativa, tendo por critério de valor mínimo os custos procedimentais tabelados pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

**Art.6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá,  
Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2013, 70º da Emancipação Política.

**JOSÉ RONALDO XAVIER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---